



SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2019.03.20.1 DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.01.18.1.

SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO QUE FAZEM ENTRE SI DE UM LADO A CÂMARA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO, E DO OUTRO LADO, MANOEL LEITE DA SILVA - ME, PARA O FIM QUE A SEGUIR SE DECLARA.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO - CE**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. Três poderes, S/N, Centro Administrativo - Dep. Irapuan Pinheiro/Ce, neste ato representado pelo(a) Sr(a). Presidente da Câmara **ANTÔNIA LUZILENE FERREIRA**, doravante denominado de **CONTRATANTE**, no final assinado, e do outro lado, a empresa **MANOEL LEITE DA SILVA - ME**, com Endereço na Av. Dr. Wilson Pinheiro, 85, Centro, cidade Milhã - CE, inscrita no CNPJ sob o nº 14.309.909/0001-30, por seu representante legal, Sr. Manoel Leite da Silva, portador do CPF nº 052.355.613-68, no final assinado, doravante denominado de **CONTRATADO**, resolvem aditar o contrato firmado entre, decorrente de processo licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.01.18.1** e em conformidade com as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, mediante as cláusulas e condições a seguir.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA ÁREA DE CONTROLE INTERNO E PATRIMÔNIO DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO/CE.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O aditivo do contrato em questão encontra amparo no artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

O presente termo aditivo acresceu ao valor unitário de cada item aditado, o equivalente ao expresso na tabela abaixo:

DEP. IRAPUAN PINHEIRO
CÂMARA MUNICIPAL





ITENS	UNID	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR LICITADO	VALOR ATUAL	(%) PERCEN.
01	SERV	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA ÁREA DE CONTROLE INTERNO E PATRIMONIO DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO/CE	02	R\$ 2.500,00	R\$ 3.000,00	20%

Os valores iniciais por item estão dispostos na coluna "valor Licitado", passando após a recomposição de preços para o valor da coluna "valor aditado", correspondente ao percentual exposto na coluna "percentual".

Os novos valores dos SERVIÇOS pactuados através da Revisão Contratual para restabelecer o Princípio do Equilíbrio Financeiro do Contrato, passam a vigorar a partir da data de assinatura deste aditivo contratual.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS JUSTIFICATIVAS

Com fundamento no Princípio do Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato e na Teoria da Imprevisão foi feita a revisão contratual em questão, através da Recomposição ou Realinhamento de Preços para restabelecer a equação econômico-financeira do contrato, direito tanto do Contratante como do Contratado, consagrado na Constituição Federal e reforçado na Lei de Licitações, em seu art.58, parágrafo primeiro, que diz:

"As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado".

O parágrafo segundo desse mesmo artigo reitera o princípio do equilíbrio econômico financeiro ao afirmar que:

DEP. IRAPUAN PINHEIRO
CÂMARA MUNICIPAL

"(...) as cláusulas econômico-financeiras deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual".

O Contratado requereu a recomposição de preços comprovando o seu direito de obtê-la através de documento que foi acostado aos autos deste Processo.



O ilustre Cons. Antônio Roque Citadini, do T.C.E/SP, diz que:

"A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro originalmente contratado é assegurado de forma a viabilizar a execução sem favorecimentos, mas, igualmente, sem que a Administração Pública se beneficie de alterações contratuais ou mudança na política econômica e fiscal, que demonstradamente representem aumento de custos ao contratado. Portanto, se faz necessária a efetiva demonstração, para cada caso, dos encargos que promoveram o desequilíbrio econômico-financeiro".(DOE/SP, de 29/04/97, p.18)

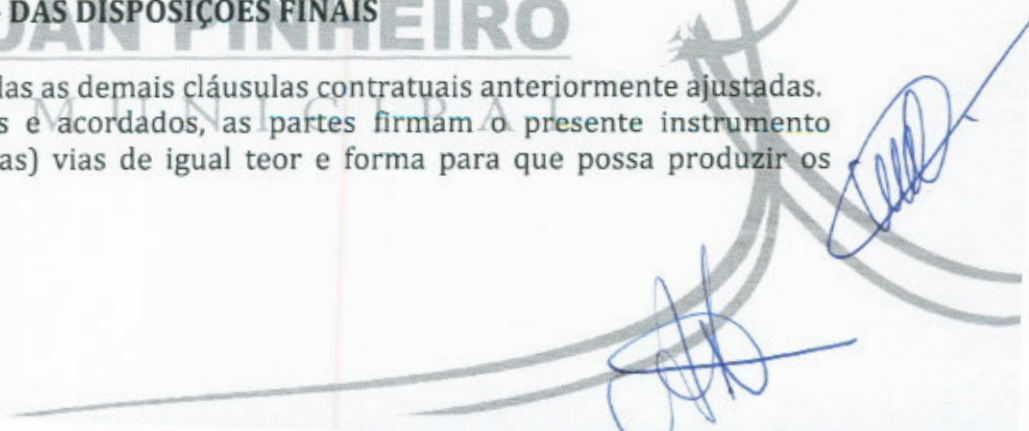
O Ministro Bento José Bugarin, do TCU possui o posicionamento inframencionado:

"A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente oneroso os encargos do contrato, quando claramente demonstradas, autorizam a revisão do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico-financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhido pelo Decreto-lei no 2.300/86 e pela atual Lei no 8.666/93." (BDA nº 12/96, dez./96 p.834)

Ante o exposto, temos caracterizado a revisão contratual para o restabelecimento do Princípio do Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais anteriormente ajustadas. E, por estarem justos e acordados, as partes firmam o presente instrumento contratual em 02 (duas) vias de igual teor e forma para que possa produzir os efeitos legais.





DEP. IRAPUAN PINHEIRO/CE, 05 de Janeiro de 2021.

Antônia Luzilene Ferreira
ANTÔNIA LUZILENE FERREIRA
CÂMARA MUNICIPAL DE DEP.
IRAPUAN PINHEIRO
CONTRATANTE

Manoel Leite da Silva
MANOEL LEITE DA SILVA - ME
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

01. *Maná Celina Alves Braga*
Nome:
CPF: 053.481.543-00

02. *Lequim Ezequiel Barros*
Nome:
CPF: 797290293-34

Manoel Leite da Silva
CROCI: 6140490-8
CPF: 052.359.613-68